



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

Registro: 2016.0000614758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA, é agravada ERMELINA BATISTA DE OLIVEIRA ROSA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 25 de agosto de 2016

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital/SP

Agravante: FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA

Agravada: ERMELINA BATISTA DE OLIVEIRA ROSA

MM. Juíza de Direito: DR.^a AMANDA EIKO SATO

Voto nº 18227

MANDATO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -
Execução - **ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS -**
SUSPENSÃO DO REPASSE DOS FRUTOS -
Justificativa da administradora - Capital retido para
pagamento de imposto de transmissão *causa mortis* -
GESTÃO DE NEGÓCIOS - Atuação no interesse e
benefício do credor - Caracterização - **RECURSO**
DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fernando Monteiro de Oliveira Rosa**, nos autos da **ação de prestação contas**, fundada em mandato, que move contra **Ermelina Batista de Oliveira Rosa**, impugnando a decisão reproduzida a fls. 29, que ostenta o seguinte teor:

Fls. 1184: cessada a intervenção do Ministério Público, diante do óbito do interdito. **Anote-se.**

Fls.1192/1276: ao final, a requerida demonstrou que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

valores devidos ao autor foram empregados para pagamento de tributos que incidiram sobre a herança cabível ao requerente.

Às folhas 1.155/1.162, a requerida demonstrou que houve o pagamento de R\$17.160,48, a título de ITCMD, tributo que era devido pelo autor (vide folha 1.162). É evidente que o autor deve arcar com a sua cota parte do tributo. Não seria possível finalizar a transmissão de bens sem o pagamento integral dos tributos devidos.

A ré deveria ter informado o autor sobre a necessidade do pagamento dos tributos.

Agora, ao que tudo indica, já houve a regularização dos pagamentos (fl. 1.181).

Dou por justificada a suspensão dos pagamentos em favor do autor, eis que restou demonstrado que a ré arcou com as despesas tributárias que incidiram sobre a partilha dos bens do falecido.

Sobre os valores de partilha e eventual sobrepartilha, o autor deverá discuti-las na ação de inventário, sendo este juízo absolutamente incompetente para apreciar a matéria.

Descabe discutir fatos pretéritos (vide petição de folhas 1.192/1.203), pois as partes chegaram a acordo extrajudicial (fls.1.034/1.039), que foi devidamente homologado (fl.1.129).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

Assim, fica a ré advertida de que não poderá proceder a descontos/não pagamentos em favor do autor, sem que antes justifique.

Deverá prosseguir nos pagamentos subsequentes, nos exatos termos do acordo.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão recorrida fere a coisa julgada, pois desrespeita os termos do acordo celebrado entre as partes em ação de prestação de contas. Assevera, para tanto, que, em razão da herança recebida de sua genitora (mãe), é proprietário de 1/8 dos imóveis administrados pela agravada, de modo que esta não poderia reter os frutos das locações respectivas para pagamento das despesas de inventário do seu genitor (pai). Ressalta que a agravada contratou, sem a sua anuência, advogado para abertura de testamento e inventário dos bens deixados pelo seu pai e são esses bens, materializados por seus frutos, que devem custear as despesas, impostos e honorários advocatícios de referidos processos, não aqueles valores que decorrem da herança deixada por sua mãe. Além do mais, afirma que o valor declarado pela agravada como devido pelo ITCDM e multas respectivas está errado e destoa do *monte mor* declarado inicialmente, sendo que o montante dos locativos arrecadados pelo espólio é suficiente para custear o imposto de transmissão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

O recurso tramitou sem efeito suspensivo (fls. 273).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de prestação de contas** ajuizada por **Fernando Monteiro de Oliveira Rosa** contra **Adriano de Oliveira Rosa** e **Ermelina Batista de Oliveira Rosa**, encerrada a segunda fase por meio do acordo juntado a fls. 39/44.

Segundo o autor, exequente, desde dezembro de 2014 a demandada, executada, deixou de lhe repassar qualquer valor concernente aos frutos dos imóveis administrados, somando, em abril de 2015, a quantia de R\$ 11.985,76, que pretende alcançar.

Contudo, a executada esclareceu que em decorrência da morte do coproprietário dos imóveis, e conseqüente abertura de inventário, houve a necessidade de pagamento do ITCMD, cabendo ao exequente, herdeiro, pagar a quantia de R\$ 17.160,48 (fls. 283), que foi contabilizada dos frutos de 1/8 que lhe cabia dos bens.

Nesse caso, vez que ausente mandato para tanto, agiu a executada como gestora de negócios (art. 861



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

do Cód. Civil), pois mesmo sem autorização do exequente utilizou o produto dos rendimentos dos imóveis para pagamento do tributo, sendo que não existe nos autos prova de que o agravante, em algum momento, tivesse disponibilizado quantia para fazer frente à satisfação da obrigação perante a Fazenda do Estado.

Com efeito, “*Clóvis Beviláqua considera que a gestão de negócios trata-se da administração oficiosa de interesses alheios, porquanto se efetua sem qualquer procuração. Isso ocorre porque o gestor estabelece a presunção de que o dono do negócio agiria da forma que ele decidiu atuar, para os fins de defender os interesses daquele se beneficia da gestão*”¹

Não há dúvidas, na hipótese em análise, que o agravante se beneficiou da decisão tomada pela agravada, pois cumprida a obrigação tributária decorrente da abertura de inventário dos bens deixados por **Adriano de Oliveira Rosa**, de quem é herdeiro necessário, agindo no seu interesse.

Importante ressaltar que não se vislumbra no ato da agravada qualquer dano causado ao autor, ressalvada a hipótese de, em ação própria, repetir-se eventual quantia paga a maior no imposto de transmissão de bens.

Não obstante, como foi esclarecido pela agravada, os valores que são frutos do espólio, em razão das diversas

¹ LISBOA, Roberto Senise - *Manual de direito civil, volume 3 : contratos e declarações unilaterais : teoria geral e espécies* - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 723.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2058815-97.2016.8.26.0000

ações que envolvem as partes (ação de registro, abertura e cumprimento de testamento - fls. 180; ação anulatória de testamento - fls. 140; inventário e partilha - fls. 187; impugnação a nomeação de inventariante - fls. 230 e prestação de contas dos frutos do espólio - fls. 286) estão depositados judicialmente, de modo que cai por terra o argumento do agravante de que os valores oriundos dos bens deixados por **Adriano de Oliveira Rosa** é que deveriam suportar o imposto de transmissão.

Se o caminho trilhado pela agravada não foi o melhor para solucionar a pendência do pagamento do ITCMD, porque deveria previamente e por escrito ter buscado a anuência do agravante, não pode, muito menos, ser reputada a pior ou ilegal, devendo ser mantida a decisão recorrida, que considerou justificada a suspensão dos pagamentos decorrentes da administração de 1/8 dos bens administrados e que são de propriedade do autor em razão da herança deixada por sua mãe.

Postas estas premissas, ***nega-se provimento ao recurso.***

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR